



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10675.000181/2004-27
Recurso n°	135.149 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.752
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	JOSÉ CARLOS GROSSI
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado, em 13/01/2004, o Auto de Infração de fls. 01/09, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda União", cadastrado na SRF, sob o n.º 2.459.160-2, com área de **549,0 ha**, localizado no Município de Patrocínio/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 26.275,61** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/12/2003 (**R\$ 19.827,57**) e da multa proporcional (**R\$ 19.706,70**), perfaz o montante de **R\$ 65.809,88**.

A ação fiscal iniciou-se em 07/10/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 13/14), para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; 5º - Nota Fiscal de Produtor para produtos agrícolas; 6º - Notas Fiscais de insumos para produtos vegetais; 7º - Ficha de Vacinação do IMA; 8º - Nota fiscal de compra de vacinas; e 9º - Planta do imóvel com as benfeitorias.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 15/72.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/1999 ("extratos" de fls. 10/11), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, o não atendimento das exigências legais para fins de exclusão da mesma da base de cálculo do ITR; considerou não comprovada a utilização do imóvel com atividade de produção vegetal; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram glosadas as áreas informadas como sendo de utilização limitada e destinada à produção vegetal (**150,0ha e 273,3ha, respectivamente**), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 264.108,00 (R\$ 481,07 por hectare) para **R\$ 565.181,00 (R\$ 1.092,47 por hectare)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 26.275,61**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06/08.

Cientificado do lançamento em 02/02/2004 (fls. 76), o recorrente ingressou, em 03/03/2004, com sua impugnação, anexada às fls. 78/86, e respectiva documentação, juntada às fls. 87/119. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um relato do procedimento fiscal e de alegadas contradições e impropriedades da autuação;

- no que tange às áreas de reserva legal, esclarece, inicialmente, que as mesmas são glebas de terras de serra e campos com cascalho, localizadas há mais de 30 kms da sede do município, e que não permitem o aproveitamento para agricultura ou mesmo pecuária;

- o próprio auditor reconhece a existência e o estado de preservação das mesmas;

- através de procedimento regular junto ao IBDF – atual IBAMA – foi promovida a inscrição necessária para atender os objetivos do art. 16, § 2º, da Lei 4771/65, de forma que, antes mesmo da exigência fixada pela IN SRF 43 e suas alterações, o contribuinte já cumpria a exigência ao manter e preservar as respectivas áreas intactas e mantendo o registro das mesmas junto ao IBAMA – ex IBDF;

- a Lei 4.771, de 1965, em momento algum exigiu ou mesmo exige a averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula, exigindo, sim, a observação dos limites de preservação que estabelece para cada região do país, sendo que a partir de 1989 a averbação da respectiva área somente passou a ser exigida para os casos de alienação do imóvel ou quando houver exploração florestal;

- a disposição da IN SRF 43/1997, que exige a averbação da área de reserva legal, contraria frontalmente o preceito constitucional do art. 5º, inciso II, da Carta Magna;

- considerando que o próprio fisco – através de reconhecimento pelo auditor autuante – reconhece a existência e a observância da preservação ecológica, em estrito cumprimento do ordenamento legal, não se pode impor a penalidade ao contribuinte pela mera não observância de procedimento administrativo de aferição;

- transcreve, para corroborar suas alegações, ementa de julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes e pelo TRF 1ª Região;

- no que tange à exploração agrícola, foram suprimidas as notas fiscais de venda de produtos agrícolas, quando da autuação dos documentos trazidos pelo contribuinte, e que agora novamente faz acostar (em número de 22 Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas), constatando a efetiva exploração agrícola no imóvel;

- os documentos acostados aos autos – fls. 31 a 74 – todas notas fiscais de aquisição de insumos, defensivos e fertilizantes agrícolas para café, dão a exata dimensão da grande e sofisticada atividade agrícola no imóvel;

- a exploração econômica desenvolvida pelo contribuinte é a de cultura de café – lavoura permanente – cuja implantação do empreendimento leva até 3 anos para entrar em estado de comercialização;

- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), discorre a respeito dos valores de terra apresentados pelo Município de Patrocínio à Receita Federal e que constam da planilha acostada aos autos, que declinam valores de terras, considerando, também, a distância do perímetro urbano;

- o valor declarado pelo contribuinte para efeitos de Valor de Terra Nua é de R\$ 481,07, muito superior ao valor exigido ou que deveria ser de base para o fisco e como fonte balizadora para a Receita, de forma que nenhuma sub-avaliação ocorreu, ao contrário;

- os valores atribuídos pelo auditor não estão em consonância com a própria declaração do preço venal de terras declinado pelo Município de Patrocínio e, logo, não podem ser considerados;

- discorre a respeito de aspectos legais de apuração do VTN e conclui que, conforme se extrai do ato administrativo próprio do Município de Patrocínio, os valores declarados/apurados pelo contribuinte para efeito de lançamento do ITR estão em consonância com aqueles;

- requer, persistindo qualquer dúvida, diligência pericial comprobatória, além de que seja expedido ofício ao IBAMA, requerendo informação quanto ao registro e arquivamento do processo de licenciamento para exploração agrícola e florestal, bem como de fixação das áreas de reserva legal, em favor do contribuinte impugnante, cumprindo o preceito legal;

- caso entenda esta corte administrativa de julgamento pela descaracterização da área de utilização limitada, seja acolhida como área de efetiva utilização na exploração pecuária aquela apurada no item 9 da Ficha Atividade Pecuária – 258,0ha, para efeitos de apuração do Grau de Utilização do imóvel;

- por fim, requer sejam ratificados todos os termos da declaração e lançamento promovidos pelo contribuinte, declarando nulo o auto de infração – ITR em tela.

Tendo em vista que as informações contidas nos autos não demonstravam, necessariamente, o conhecimento do contribuinte em relação à necessidade de apresentação de prova documental hábil no que tange ao Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, e no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide, foi determinado, por meio da Resolução DRJ/BSA n.º 094, de 29 de abril de 2005, juntada às fls. 124/126, o encaminhamento do presente processo à DRF em Uberlândia/MG, para que o interessado fosse intimado a apresentar, sendo de seu interesse, Laudo Técnico de Avaliação, com demonstração do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 01/01/1999, com a devida observância dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), principalmente no que se refere às fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

Em atendimento ao determinado, a Agência da Receita Federal em Patos de Minas – MG intimou o contribuinte (fls. 128/129), que, em resposta, apresentou o Laudo Técnico de Avaliação/anexos, juntado às fls. 131/157 dos autos.

Em primeira instância ficou decidido que o Auto de Infração deve ser considerado **procedente em parte**, para restabelecer tanto a área destinada à produção vegetal originariamente declarada, de **273,3ha**, quanto a tributação do imóvel com base no Valor da Terra Nua informado na DITR/1999 (**R\$ 264.108,00** ou **R\$ 481,07 por hectare**), e considerar as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 26.275,61** para **R\$ 1.957,03**, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Para tal decisão foi adotada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Exige-se que as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, tenham sido averbadas, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente,

além de reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA junto a esses órgãos.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que evidenciam a verdade dos fatos, cabe ser restabelecida a área de produtos vegetais originariamente declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Tendo em vista a apresentação de documento hábil, qual seja, Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART/CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel, cabe ser restabelecido o VTN originariamente informado na DITR/1999.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em parte.

No seu recurso, o contribuinte reproduz os argumentos trazidos com a impugnação e aqueles constantes do Laudo Técnico de Avaliação apresentado. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos processuais, portanto, o conheço.

A questão está limitada à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA e sobre esta as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou

o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7.Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

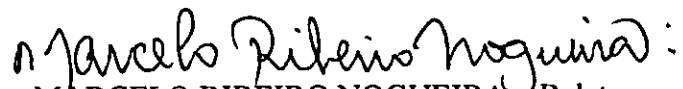
E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a "prévia" comprovação do declarado, contudo **alguma comprovação é necessária**, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator Designado